



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2042617 - RJ
(2021/0397664-8)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVANTE : INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA
ADVOGADO : VICTOR AGUIAR DE CARVALHO - RJ164902
AGRAVADO : ESTA S/A
OUTRO NOME : EMPRESA SANEADORA TERRITORIAL AGRÍCOLA - ESTA
ADVOGADOS : JOSE GUILHERME BERMAN CORREA PINTO - RJ119454
FELIPE SCHVARTZMAN - RJ185643
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO OPORTUNA DO FERIADO LOCAL. CALENDÁRIO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DO TRIBUNAL. DOCUMENTO IDÔNEO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/15. OMISSÃO RELEVANTE CARACTERIZADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL RECONHECIDA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APRECIÇÃO DOS PONTOS OMISSOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Conforme decidiu a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, "à luz da Lei 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, as informações processuais disponibilizadas por meio da internet, na página eletrônica de Tribunal de Justiça ou de Tribunal Regional Federal, ostentam natureza oficial, gerando para as partes que as consultam a presunção de correção e confiabilidade. Desse modo, uma vez lançada a informação, no calendário judicial, disponibilizado pelo site do Tribunal de origem, da existência de suspensão local de prazo, deve ser considerada idônea a juntada desse documento pela parte para fins de comprovação do feriado local" (EAREsp n. 1.927.268/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 19/4/2023, DJe de 15/5/2023.)

2. O Tribunal de origem incorreu em negativa de prestação jurisdicional, uma vez que deixou de se manifestar acerca das omissões relevantes sobre questões fáticas e jurídicas essenciais para o desate da controvérsia, articuladas oportunamente e reiteradas em sede de embargos de declaração opostos pela parte recorrente, ora agravada.

3. Reconhecida a omissão, a decisão recorrida deve ser mantida e os autos devem retornar ao Tribunal de origem para novo julgamento dos aclaratórios.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/06/2023 a 26/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 26 de junho de 2023.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2042617 - RJ
(2021/0397664-8)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVANTE : INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA
ADVOGADO : VICTOR AGUIAR DE CARVALHO - RJ164902
AGRAVADO : ESTA S/A
OUTRO NOME : EMPRESA SANEADORA TERRITORIAL AGRÍCOLA - ESTA
ADVOGADOS : JOSE GUILHERME BERMAN CORREA PINTO - RJ119454
FELIPE SCHVARTZMAN - RJ185643
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO OPORTUNA DO FERIADO LOCAL. CALENDÁRIO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DO TRIBUNAL. DOCUMENTO IDÔNEO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/15. OMISSÃO RELEVANTE CARACTERIZADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL RECONHECIDA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APRECIACÃO DOS PONTOS OMISSOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Conforme decidiu a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, "à luz da Lei 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, as informações processuais disponibilizadas por meio da internet, na página eletrônica de Tribunal de Justiça ou de Tribunal Regional Federal, ostentam natureza oficial, gerando para as partes que as consultam a presunção de correção e confiabilidade. Desse modo, uma vez lançada a informação, no calendário judicial, disponibilizado pelo site do Tribunal de origem, da existência de suspensão local de prazo, deve ser considerada idônea a juntada desse documento pela parte para fins de comprovação do feriado local" (EAREsp n. 1.927.268/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 19/4/2023, DJe de 15/5/2023.)

2. O Tribunal de origem incorreu em negativa de prestação jurisdicional, uma vez que deixou de se manifestar acerca das omissões relevantes sobre questões fáticas e jurídicas essenciais para o desate da controvérsia, articuladas oportunamente e reiteradas em sede de embargos de declaração opostos pela parte recorrente, ora agravada.

3. Reconhecida a omissão, a decisão recorrida deve ser mantida e os autos devem retornar ao Tribunal de origem para novo julgamento dos aclaratórios.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo Instituto Estadual do Ambiente -

INEA e pelo Estado do Rio de Janeiro contra decisão desta Relatoria assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OMISSÃO RELEVANTE CARACTERIZADA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. OCORRÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Opostos embargos de declaração contra essa decisão, foram rejeitados nos termos da decisão de fls. 401-403 cuja ementa é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

A agravante aduz que: a) que o agravo em recurso especial seria intempestivo, porque "não houve a devida comprovação de feriado local. O recorrente juntou documento incapaz de fazer a prova pretendida. Com efeito, o documento juntado constitui-se em mero informativo com a advertência de que ele não substitui em hipótese alguma a publicação do Diário Oficial" (fl. 410); b) "inexiste a suposta violação ao art.1.022, do CPC, porquanto o acórdão apreciou expressamente a responsabilidade da ora agravada em realizar as medidas complementares impostas, mesmo já não sendo mais proprietária ou possuidora. Tendo como pressuposto a natureza propter rem das obrigações ambientais, corretamente reputou que o antigo proprietário também pode ser cobrado" (fls. 415-416).

Impugnação às fls. 441-448, pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e às fls. 450-457 pela Empresa Saneadora Territorial Agrícola - ESTA.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Quanto à tempestividade do agravo em recurso especial, a questão já foi suficientemente analisada pela decisão de fls. 401-403, e os argumentos trazidos pelas partes agravantes são insuficientes para alteração do *decisum*.

A propósito, tal como está dito na decisão, verifica-se que a parte agravante juntou aos autos, no momento da interposição do referido recurso, documento - calendário do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - no qual consta

expressamente a suspensão de prazo no dia 11 de agosto de 2021 (fls. 264-269). A propósito, em caso análogo ao dos autos, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, decidiu o seguinte a respeito da idoneidade do calendário do TJRJ para comprovação de feriado local:

AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JURISDICIONAL. DECISÃO DE ÓRGÃO FRACIONÁRIO DO STJ. TEMPESTIVIDADE RECURSAL. CÓPIA DE CALENDÁRIO DO TRIBUNAL LOCAL. DOCUMENTO IDÔNEO. MANIFESTAÇÃO DO STF.

1. Nos termos do art. 105, I, b, CF/88 c/c art. 11, IV, do RISTJ, é assente o entendimento nesta Corte de que não cabe mandado de segurança contra ato do próprio STJ ou de qualquer de seus órgãos, salvo se houver manifesta ilegalidade ou teratologia.

2. No âmbito desta Corte Superior, prevalece o entendimento de que a ocorrência de feriado local deve ser comprovada no ato de interposição do recurso, não sendo a cópia de calendário obtido na página eletrônica do Tribunal local documento idôneo para tal desiderato, sendo necessária a juntada de cópia de lei ou ato administrativo comprovando a ausência de expediente forense na data em questão. Todavia, a questão chegou ao Supremo Tribunal Federal, que, em sentido contrário ao entendimento desta Corte Superior, manifestou-se no sentido da idoneidade do calendário obtido junto ao site do Tribunal de origem como meio de prova da ocorrência de feriado local (RMS nº 36.114).

3. Assim, o ato judicial impugnado no presente mandado de segurança, porque desconsiderou o calendário do TJ/RJ como meio idôneo a comprovar o feriado local, revela-se teratológico.

4. Agravo interno provido.

(AgInt no MS n. 28.177/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 23/8/2022, DJe de 25/8/2022.)

Ademais, a Corte Especial deste Tribunal, também em caso análogo ao dos autos, oriundo do TJRJ, já decidiu que, havendo discrepância entre a data da publicação da decisão no Diário da Justiça Eletrônico (fl. 251) e a intimação ocorrida por meio de Portal Eletrônico (fl. 252), "há de prevalecer a intimação prevista no art. 5º da Lei do Processo Eletrônico, à qual o § 6º do art. 5º atribui status de intimação pessoal, por ser forma especial sobre a genérica, privilegiando-se a boa-fé processual e a confiança dos operadores jurídicos nos sistemas informatizados de processo eletrônico, bem como garantindo-se a credibilidade e eficiência desses sistemas" (EAREsp n. 1.663.952/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 19/5/2021, DJe de 9/6/2021.).

Confira-se, a propósito, a ementa do aludido julgado:

DIREITO PROCESSUAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO. DUPLICIDADE DE INTIMAÇÕES: PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO E POR PORTAL ELETRÔNICO (LEI 11.419/2006, ARTS. 4º E 5º). PREVALÊNCIA DA INTIMAÇÃO PELO PORTAL ELETRÔNICO.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A Lei 11.419/2006 - Lei do Processo Judicial Eletrônico - prevê dois tipos de intimações criados para atender à evolução do sistema de informatização dos processos judiciais. A primeira intimação, tratada no art. 4º, de caráter geral, é realizada por publicação no Diário da Justiça Eletrônico; e a segunda, referida no art. 5º, de índole especial, é feita pelo Portal Eletrônico, no qual os advogados previamente se cadastram nos sistemas eletrônicos dos Tribunais para receber a comunicação dos atos processuais.

2. Embora não haja antinomia entre as duas formas de intimação previstas na Lei, ambas aptas a ensejar a válida intimação das partes e de seus advogados, não se pode perder de vista que, caso aconteçam em duplicidade e em diferentes datas, deve ser garantida aos intimados a previsibilidade e segurança objetivas acerca de qual delas deve prevalecer, evitando-se confusão e incerteza na contagem dos prazos processuais peremptórios.

3. Assim, há de prevalecer a intimação prevista no art. 5º da Lei do Processo Eletrônico, à qual o § 6º do art. 5º atribui status de intimação pessoal, por ser forma especial sobre a genérica, privilegiando-se a boa-fé processual e a confiança dos operadores jurídicos nos sistemas informatizados de processo eletrônico, bem como garantindo-se a credibilidade e eficiência desses sistemas.

Caso preponderasse a intimação por forma geral sobre a de feitiço especial, quando aquela fosse primeiramente publicada, é evidente que o advogado cadastrado perderia o prazo para falar nos autos ou praticar o ato, pois, confiando no sistema, aguardaria aquela intimação específica posterior.

4. Embargos de divergência conhecidos e providos, afastando-se a intempestividade do recurso especial.

(EAREsp n. 1.663.952/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 19/5/2021, DJe de 9/6/2021.) Nesse contexto, considerando que a parte agravante juntou, no momento oportuno - na interposição do recurso -, documento hábil a comprovar feriado local, e tendo em vista a prevalência da intimação do recorrente pelo Portal Eletrônico, é tempestivo o agravo em recurso especial, de modo que não há omissão na decisão embargada quanto ao ponto.

Em arremate, convém destacar que a Corte Especial, em caso idêntico ao dos autos, recentemente decidiu, em sede de embargos de divergência, que o calendário extraído do sítio eletrônico do Tribunal é meio idôneo para comprovação de feriado local. Confira-se, a propósito, a ementa do referido julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL. JUNTADA DE CALENDÁRIO JUDICIAL. DISPONIBILIZAÇÃO NO SITE DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IDONEIDADE. CARÁTER OFICIAL. PRECEDENTE DO STF EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. EMBARGOS PROVIDOS.

1. O eg. Supremo Tribunal Federal, reformando acórdão deste Tribunal Superior no julgamento do MS 23.896/AM, reconheceu a idoneidade do calendário judicial do Tribunal de origem, divulgado no site oficial na internet e juntado aos autos pela parte, como meio de comprovação da tempestividade recursal (RMS 36.114/AM, Primeira Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; Julgamento: 22/10/2019; Publicação: 12/12/2019).

2. À luz da Lei 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, as informações processuais disponibilizadas por meio da internet, na página eletrônica de Tribunal de Justiça ou de Tribunal Regional Federal, ostentam natureza oficial, gerando para as partes que as consultam a presunção de correção e confiabilidade.

Desse modo, uma vez lançada a informação, no calendário judicial, disponibilizado pelo site do Tribunal de origem, da existência de suspensão local de prazo, deve ser considerada idônea a juntada desse documento pela parte para fins de comprovação do feriado local.

3. Embargos de divergência providos, reconhecendo-se a tempestividade do recurso especial, com o consequente retorno dos autos à eg. Segunda Turma para apreciação do recurso como entender de direito.

(EAREsp n. 1.927.268/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 19/4/2023, DJe de 15/5/2023.)

No que tange à violação do art. 1.022 do CPC/15, a decisão agravada reconheceu a negativa de prestação jurisdicional por compreender que o Tribunal *a quo* foi omissos acerca de questões fáticas e jurídicas essenciais ao deslinde da controvérsia, que foram articuladas oportunamente e reiteradas em sede de embargos de declaração, razão pela qual, na linha da iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é de se reconhecer a ofensa ao referido dispositivo normativo, com a anulação do acórdão proferido nos embargos de declaração e a devolução dos autos à origem para que outro acórdão seja prolatado com expressa manifestação sobre os pontos omissos.

Nesse cenário, considerando que a manifestação do Tribunal de origem acerca das omissões apontadas pela parte recorrente, ora agravada, é relevante para o deslinde da controvérsia, a decisão recorrida deve ser mantida e os autos devem retornar ao Tribunal de origem para novo julgamento dos aclaratórios.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.042.617 / RJ

Número Registro: 2021/0397664-8

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00579887620208190000 01267511619898190001 1267511619898190001 202124511195 579887620208190000

Sessão Virtual de 20/06/2023 a 26/06/2023

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTA S/A

OUTRO NOME : EMPRESA SANEADORA TERRITORIAL AGRÍCOLA - ESTA

ADVOGADOS : JOSE GUILHERME BERMAN CORREA PINTO - RJ119454

FELIPE SCHVARTZMAN - RJ185643

AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVADO : INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

PROCURADOR : VICTOR AGUIAR DE CARVALHO - RJ164902

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO AMBIENTAL - INDENIZAÇÃO POR DANO AMBIENTAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVANTE : INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

ADVOGADO : VICTOR AGUIAR DE CARVALHO - RJ164902

AGRAVADO : ESTA S/A

OUTRO :
NOME : EMPRESA SANEADORA TERRITORIAL AGRÍCOLA - ESTA

ADVOGADOS : JOSE GUILHERME BERMAN CORREA PINTO - RJ119454

FELIPE SCHVARTZMAN - RJ185643

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/06/2023 a 26/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 27 de junho de 2023